



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 358, DE 2024

Aprova o texto do Protocolo para Emendar o Acordo de Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República Dominicana, assinado em São Domingos, em 14 de abril de 2023.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 442, de 2023, submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o texto do Protocolo para Emendar o Acordo de Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República Dominicana, assinado em São Domingos, em 14 de abril de 2023.

Consoante a Exposição de Motivos nº 177/2023, conjunta do Ministério das Relações Exteriores, do então Ministério da Infraestrutura e da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), o referido protocolo:

tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências da existência de marco legal estável para a operação de serviços aéreos entre os territórios de Brasil e República Dominicana, e para além desses. O Protocolo para Emendar o Acordo está de conformidade com a Política Nacional de Aviação Civil, estabelecida pelo Decreto nº 6780, de 18 de fevereiro de 2009.

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional resumiu o teor do acordo, nos seguintes termos:

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244123313200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

Apresentação: 12/11/2024 19:14:17.570 - CCJC
PRL 1 CCJC => PDL 358/2024

PRL n.1





O Protocolo é composto por apenas 4 artigos. O Artigo 1 altera a redação do subparágrafo g) do Artigo 1 do referido Acordo de Serviços Aéreos, para dar novo significado ao vocábulo “território”, litteris:

“g) “território”, para os efeitos do presente Acordo, terá o significado estabelecido no Artigo 2 da Convenção, com a seguinte redação: “Território”: consideram-se como território de um Estado as áreas terrestres e as águas territoriais a elas adjacentes que se encontrem sob a soberania, domínio, proteção ou mandato desse Estado.”

O Artigo 2 do Protocolo insere um novo subparágrafo h) ao Artigo 1 da Convenção, para redefinir o termo “soberania”, litteris:

“h) “soberania”, para os efeitos deste Acordo, terá o significado estabelecido no Artigo 1 da Convenção, com a seguinte redação: “Soberania”: Os Estados contratantes reconhecem que todo Estado tem soberania plena e exclusiva do espaço aéreo situado sobre seu território.”

Em razão da inserção de um novo subparágrafo “h”, o Artigo 3 do Protocolo em análise reordena os atuais subparágrafos “h” e “i” do texto do Acordo.

Por último, o Artigo 4 estatui que o Protocolo é parte do Acordo de Serviços Aéreos, de 2018, e que entrará em vigor na data de recepção, por via diplomática, da última notificação escrita das Partes sobre a finalização dos respectivos procedimentos legais internos.

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional registrou, em seu parecer, que “as alterações constantes do Protocolo são de natureza redacional e não interferem na natureza, nos objetivos e nos direitos e deveres consagrados no Acordo de Serviços Aéreos, de 2018, celebrado entre as mesmas Partes”. Isto posto, registrou que as alterações propostas aperfeiçoam o Acordo de 2018 e estão em conformidade com os princípios constitucionais que regem as relações internacionais brasileiras, votando pela **aprovação da matéria, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 358/2024 em apreço.**

A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes, para análise do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





Trata-se de matéria de competência do Plenário, que tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, “j” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), motivo pelo qual teve distribuição simultânea nas comissões (art. 139, IV, do mesmo diploma normativo).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 358, de 2024, nos termos dos arts. 32, IV, “a”; 54, I; e 139, II, “c”, todos do Regimento Interno desta Casa.

No que tange à constitucionalidade formal, importa considerar que, conforme o art. 84, VIII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. Quanto ao Congresso Nacional, é da sua competência exclusiva, nos termos do art. 49, I, da Lei Maior, resolver definitivamente sobre os tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Isto posto, verificamos que não há vícios de competência a assinalar, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada para veiculação da matéria, consoante disposto no art. 109, II, do RICD.

No que concerne ao exame da constitucionalidade material, nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em conformidade com as disposições constitucionais vigentes.

Com efeito, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade é um dos princípios que regem as relações internacionais da





República Federativa do Brasil (art. 4º, IX, da CF/88) e, sem dúvida, o Acordo de Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República Dominicana, assinado em São Domingos, em 14 de abril de 2023, assim como o presente Protocolo de Emenda, colaboram para esse objetivo.

Ademais, cumpre registrar que não há qualquer objeção a ser feita quanto à juridicidade do Acordo e da proposição analisada.

Por fim, a redação e a técnica legislativa empregadas no projeto de decreto legislativo revelam-se adequadas, satisfazendo as exigências da Lei Complementar nº 95/1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 358, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2024-16296

